

LEI 962/20015

"Altera as Leis Municipais nºs°. 623/2001, 782/2009 e 821/2010, que dispõem sobre Política Municipal deAtendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para o funcionamento do Conselho Tutelar, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, com base no inciso III, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º -** Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.
- **Art. 2º -** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Simões Filho BA, far-se-á através de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura e lazer, profissionalização e demais políticas necessárias a execução das medidas projetivas e sócio educativas, previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.
- §1º. Para a adequada execução das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, o Município fornecerá recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional, necessários ao ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- §2º. O município poderá celebrar convênios no âmbito Municipal, Estadual, Federal e Internacional, com Organizações Governamentais e não Governamentais, para o cumprimento do disposto nesta lei, visando em especial o atendimento regionalizado da criança e do adolescente, de acordo com os arts. 86 a 88 do ECA.
- **Art. 3º -** O município destinará prioritariamente recursos e espaços públicos para o atendimento voltado à criança e ao adolescente.



CAPITULO II

DOS ORGÃOS E ESTRUTURA DA POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- **Art. 4º -** São órgãos Municipais da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:
 - I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMCA;
 - II Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA;
 - III Conselho Tutelar C T.
- **Art. 5º -** Os órgãos de execução das políticas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente criarão ou auxiliarão a criação dos programas e serviços referidos no artigo 2º desta lei, bem como poderão estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** É vedada criação de programas de caráter compensatório à ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas ou serviços, mencionados no art. 2º desta lei, sem a concordância do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
- **Art. 6º -** Os programas e serviços são classificados como de proteção e sócio-educativos e se destinarão, dentre outras finalidades, a promover:
- I orientação e apoio sócio-familiar;
- II orientação e apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III orientação e apoio sócio-educativo em meio fechado;
- IV serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão
- V prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas
- VI apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
- VII colocação em família substituta ou acolhimento familiar;
- VIII abrigo em entidade de acolhimento;
- IX prestação de serviços à comunidade;
- X liberdade assistida:
- XI semiliberdade;
- XIII internação.
- **Art. 7º -** O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública direta e indireta e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.



Art. 8º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Apoio, Orientação, Inclusão e Acompanhamento Familiar, a ser estruturado com recursos materiais e humanos aptos ao desempenho das finalidades previstas no artigo anterior.

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMCA

Subseção I - Da criação e natureza do Conselho

- **Art. 9º -** Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMCA, órgão permanente, deliberativo e controlador das ações em todos os níveis da política de atendimento à criança e ao adolescente, cuja composição de seus membros é de natureza paritária, por meio de organizações representativas, nos termos do Art. 88 inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, e que estará vinculado administrativamente à Secretaria de Desenvolvimento Social SEDES.
- **Art. 10 -** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:
- I definir, no âmbito do município de Simões Filho BA, políticas públicas de proteção integral a infância e a juventude, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2º, desta Lei;
- II controlar ações governamentais e não-governamentais, com atuação destinada a infância e a juventude do município de Simões Filho BA, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando ao interesse coletivo.

Subseção II – Das Atribuições do Conselho Municipal

- **Art. 11 -** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe foram atribuídas:
- I Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e dos Adolescentes, definindo prioridades e controlando as ações de execução;
- II- Elaborar anualmente, após amplo diagnóstico sobre a situação infanto- juvenil local, o seu Plano de Ação e o conseqüente Plano de Aplicação da Política Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Deliberar sobre a implantação e implementação de programas, projetos e serviços em beneficio da criança e do adolescente a que se refere esta lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais e não governamentais, ou realização de consócio intermunicipal.



- IV- Elaborar seu regimento interno que deverá ser aprovado por pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros, prevendo, dentre outros, os itens indicados no artigo 14, da Resolução nº 105/2005, do Conanda, atendendo também as disposições desta Lei;
- V- Gerir, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- FMDCA, deliberando sobre a locação dos recursos deste;
- VI- Propor ao Chefe do Executivo Municipal modificação nas estruturas das Secretarias e órgãos da administração, ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente:
- VII- Encaminhar o Plano de Aplicação relativo às políticas de interesse da criança e do adolescente para ser inserido no Orçamento Municipal pelo Poder Executivo Municipal;
- VIII- Deliberar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude;
- IX Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos, de entidades governamentais e não governamentais, de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial;
- X proceder ao registro e fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, § 1º, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;
- XI- Fixar critérios de utilização de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- FMDCA, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XII- Incentivar e apoiar a realização de eventos e estudos, visando à capacitação de pessoal no campo da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal;
- XIV Fixar normas e publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame, observadas as resoluções do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, resoluções do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente da Bahia, e esta Lei, conferindo ampla publicidade ao pleito no Diário Oficial do Município, por 03 (três) dias consecutivos, ou meio equivalente, nos sítios eletrônicos oficiais, nos meios de comunicação locais, afixação em locais de amplo acesso ao público, entre outros;
- XIII Providenciar a prova eliminatória para os candidatos a membros do Conselho Tutelar;
- XIV Dar posse aos membros eleitos para o Conselho Tutelar, declarar a vacância dos respectivos cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato;

XV - Estabelecer os locais de instalações para o Conselho Tutelar, observando o disposto na lei federal nº 8.069/90 e nesta lei.

XVI - Autorizar a apuração de denúncias através de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar contra membros do Conselho Tutelar.

XVII – Informar e motivar a comunidade através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política, cultural da criança e adolescente no município.

XVIII – propor alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente, sempre que necessário

XIX – encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, controlando o encaminhamento das medidas necessárias a sua apuração

XX- Exercer outras atividades correlatas.

- §1º O exercício das competências descritas nos incisos IX e X, deste artigo, deverá atender as seguintes regras:
- a) O CMCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei nº 8.069/90;
- b) O CMCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei nº 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;
- c) será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMCA;
- d) será negado registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMCA;
- e) o CMCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;
- f) verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de "c" a "e", a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;
- g) caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do ECA;



- h) o CMCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, "caput", da Lei nº 8.069/90.
- i) o CMCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.
- § 2º A concessão pelo Poder Público Municipal de qualquer subvenção ou auxílio à entidade que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, a promoção e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal de que trata esta lei;
- § 3º As resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros e após sua publicação no Diário Oficial do Município e/ou órgão oficial de imprensa do município.
- § 4º- O diagnóstico que servirá de base para a construção do Plano de Ação será elaborado após consultas públicas realizadas com a participação do segmento infanto-juvenil.
- § 5º O CMCA deverá encaminhar uma cópia de suas resoluções ao Juiz da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça com atribuição na defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como ao Conselho Tutelar.
- § 6º As assembléias mensais do Conselho deverão ser convocadas com a ordem do dia, no mínimo 05 (cinco) dias antes de sua realização.
- § 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá reunir-se, no mínimo, uma vez ao mês e extraordinariamente quando necessário.

Subseção III - Da Composição do Conselho Municipal - CMCA

- **Art. 12º -** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 10 (dez) membros, titulares e 10 (dez) membros suplentes ,assegurada a participação popular. Sendo: 05 (cinco) membros, representantes de órgãos governamentais do município e 05 (cinco) membros eleitos representantes de entidades não governamentais.
- **Art. 13 -** São membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, indicados pelo Poder Executivo:
- I Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- III Um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- IV Um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- V Um representante da Secretaria Municipal de Administração;



- **Art. 14 -** Para integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é exigida idoneidade moral do candidato, mediante certidões negativas da Polícia Civil Estadual, Polícia Federal, Justiça Estadual e Justiça Federal.
- **Art. 15 -** O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:
- I Convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 (sessenta) dias antes de término do mandato:
- II Designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- III O processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica, devendo ser convidado membro do Ministério Público para acompanhá-lo e fiscalizá-lo;
- IV O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;
- V A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;
- VI A eleição se fará mediante votação secreta por um único representante de cada uma das entidades que apresentem os seguintes requisitos:
- a) Estejam regularmente constituídas;
- b) Tenham um ano ininterrupto de funcionamento em atividades com crianças e adolescentes.
- **Art. 16 -** É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 17 -** O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.
- **Art. 18** As entidades, em caso de impedimento, serão substituídas pelas suplentes, eleitas na mesma oportunidade, na forma desta lei;
- **Art. 19** Eleitos os representantes das entidades não governamentais serão nomeados e tomarão posse em conjunto com os representantes dos Órgãos governamentais, em dia e hora fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que está saindo do mandato, não podendo ultrapassar quinze dias da data de nomeação.
- **Art. 20** As entidades não governamentais eleitas para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só será permitida 1 (uma) recondução, em seguida, mediante novo processo de escolha, vedada a prorrogação de mandatos ou a recondução automática.
- **Art. 21 -** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não receberão qualquer remuneração pela sua participação neste.

Subseção IV - Dos Impedimentos, da Cassação e da Perda do Mandato



- **Art. 22 -** Não deverá compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMCA, no âmbito do seu funcionamento:
- I- Integrantes de outros Conselhos;
- II- Representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III- Servidores públicos que exerçam cargo ou função comissionada em órgão governamental ou tenham sido contratados temporariamente, exceto como representantes do governo;
- IV- Conselheiros Tutelares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma deste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação na área da criança e do adolescente ou em exercício nesta comarca.

- Art. 23 Os membros do Conselho terão seus mandatos suspensos ou cassados, quando:
- I- Forem constatadas mais de três faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMCA;
- II- For determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193, da Lei nº 8.069\90, a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme disposto no art. 191, parágrafo único da Lei 8.069\90; ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;
- III- For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos pelo art. 4º, da Lei nº 8.429\92.
- IV for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;

PARÁGRAFO ÚNICO - A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do CMCA.

Subseção V – Da Estrutura Básica do Conselho Municipal

- **Art. 24 -** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:
- I Presidente;
- II Vice-presidente;
- III 1º Secretário;
- IV 2º secretário.
- § 1º. Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do órgão.
- § 2º. O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.
- **Art. 25 -** A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo, para tanto, instituir

dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA.

- § 1º. A dotação orçamentária a que se refere o "caput" deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros municipais.
- § 2º. O CMCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contanto, com, no mínimo, uma secretária administrativa, dois computadores e materiais de escritório, além de um veículo, quando solicitado, para cumprimento das eventuais diligências.
- **Art. 26 -** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar anualmente um Plano de Ação Municipal para ser executado no decorrer do ano seguinte.
- § 1º. O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.
- § 2º. O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:
- a) articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;
- b) incentivo às ações de prevenção voltadas para a gravidez precoce, a violência contra crianças e adolescentes, com ênfase a violência sexual e trabalho infantil, adolescentes em cumprimento de medidas sócio educativas, indisciplina nas escolas, dentre outras;
- c) estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;
- d) integração com outros conselhos municipais.
- **Art. 27 -** Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, envolvendo a Prefeitura Municipal de Simões Filho Bahia, as Organizações Governamentais e Não-Governamentais, a Comunidade e a Comissão de Captação de Recursos, criada através desta Lei.
- § 1º. A Comissão de Captação de Recursos será composta por:
- a) 02 (dois) membros do CMCA, sendo um representante do Poder Público e o outro representante da sociedade civil;
- b) 01 (um) representante dos empresários:
- c) 01 (um) representante das entidades sociais.
- § 2º. A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e a população em geral (pessoas físicas e jurídicas) sobre a necessidade e importância da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para entidades sociais.
- § 3º. O CMCA deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la a unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia do mês de junho do ano subseqüente.
- § 4º. Caberá ao CMCA o planejamento e coordenação das campanhas.

Subseção VI – Funcionamento do Conselho

- **Art. 28 -** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMCA, elaborará um regimento interno que definirá o seu funcionamento, devendo prever, entre outras, as seguintes disposições:
- I a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, vice-presidência, secretária executiva, comissões e/ou câmaras técnicas, definindo suas respectivas atribuições;
- II a forma de escolha dos membros da presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;
- III a forma de substituição dos membros da presidência, na falta ou impedimento dos mesmos:
- IV a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
- V a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;
- VI a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;
- VII o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias;
- VIII as situações em que serão exigidos o quorum qualificado;
- IX a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostos, preferencialmente, de forma paritária;
- X a forma como ocorrerá à discussão das matérias colocadas em pauta;
- XI a forma como se dará a participação dos presentes e\ou convidados à assembléia ordinária;
- XII a garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;
- XIII a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;
- XIV a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo, com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de

faltas injustificadas e\ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação especifica.

SEÇÃO II

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA Subseção I – Da criação, constituição, natureza do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA

Art. 29 - Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- FMDCA, com as seguintes alterações.

- **Art. 30** O FMDCA é constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90, nesta lei e na resolução do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- I Deliberar acerca da captação, repasse e aplicação de recursos a serem utilizados;
- II Fixar as resoluções para a administração do FMDCA.
- III Elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FMDCA, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- IV Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- V Publicar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA;
- VI Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FMDCA, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;
- VII Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do FMDCA, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA;
- VII Desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o FMDCA;
- **PARÁGRAFO ÚNICO -** Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.
- **Art. 31 -** Compete à administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente FMDCA nos termos da resolução do CMCA:
- I Contabilizar o recurso orçamentário próprios do Município ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, União e particular, através de convênios ou doações ao FMDCA:
- II Manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do FMDCA.
- III Liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, de acordo com as normativas do CONANDA, e desta lei;
- IV Administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Subseção II - Recursos do FMDCA

- **Art. 32 -** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA será constituído por:
- I Dotação consignada, anualmente, no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;
- II Recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- III Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8.069\90, alterada pela Lei Federal 8.242\91, ou outros auxílios, contribuições e legados que lhe venha a ser destinados;
- IV Valores provenientes de multas condenatórias em ações civis ou de imposição de penalidade administrativas previstas na Lei 8.069\90;
- V Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, e da venda de materiais, publicações e eventos;
- VI Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasses a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;
- VII Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- VIII Outros recursos que lhe forem destinados.
- **Art. 33 -** Constituem ativos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA:
- I Disponibilidade monetária em bancos, oriundas das receitas especificadas no art. 19;
- II Direitos que porventura venha a constituir;
- III Bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados à execução dos programas e projetos do Plano de Aplicação. Parágrafo Único Anualmente será processado o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMDCA.
- **Art. 34 -** Constituem passivos do FMDCA as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para implementação do Plano de Aplicação.

Subseção III - Da Administração do FMDCA

- **Art. 35 -** O Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA, nomeado pelo Poder Executivo, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:
- I coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- FMDCA, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
- II executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA;
- III emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA
- IV fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;
- V encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior:
- VI comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

- VII apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente FMDCA, através de balancetes e relatórios de gestão;
- VIII manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FMDCA, para fins de acompanhamento e fiscalização;
- IX observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei n° 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.
- **PARÁGRAFO ÚNICO -** Os recursos do FMDCA serão movimentados por meio de conta bancária especifica aberta em estabelecimento oficial, mediante deliberação do CMDCA, cumprindo as disposições do Plano de Aplicação.
- **Art. 36 -** O FIA fica vinculado, operacionalmente, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que deve seguir as disposições desta Lei e da Lei Federal nº 8.069\90.

Subseção IV - Da Contabilidade do FMDCA

- **Art. 37 -** A contabilidade do FMDCA, tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio FMDCA, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.
- **Art. 38 -** A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüentemente, e inclusive de forma a apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
- **Art. 39 -** A escrituração contábil será feita pelo método aplicado pela contabilidade do Município.
- I A contabilidade emitirá relatórios mensais de sua gestão, inclusive custos dos serviços;
- II Entende-se por relatório de gestão, balancetes mensais de receitas e despesas do FMDCA e demais demonstrações exigidas pela Administração Municipal e legislação pertinente;
- III As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a Contabilidade Geral do Município.

Subseção V - Execução Orçamentária

- **Art. 40 -** Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças, apresentará ao CMDCA o quadro de aplicação dos Recursos do FMDCA para apoiar os programas e projetos do Plano de Aplicação.
- Art. 41 Nenhuma despesa será realizada sem necessária cobertura de recursos.
- PARÁGRAFO ÚNICO Para os casos de insuficiência ou omissão de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 42 - As despesas do FMDCA constituir-se-ão de:

- I Financiamento total ou parcial de projetos e programas de proteção especial, constantes do Plano de Aplicação;
- II Atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, assim definido pelo CMCA, observado as disposições legais.

SEÇÃO III DO CONSELHO TUTELAR

Subseção I - Disposições Gerais

- **Art. 43 -** Fica mantido o Conselho Tutelar já criado e instalado, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.
- § 1º. Enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina administrativamente aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário ou ao Ministério Público.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselheiro Tutelar eleito deverá dedicar-se exclusivamente às funções do Conselho Tutelar.

- § 2º. Cada Conselho Tutelar órgão integrante da administração pública local, será composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha (Art. 132, ECA, conforme redação dada pela Lei. 12.696/2012)
- § 3º. A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, inclusive a realização de prova de conhecimentos específicos, vedada qualquer outra forma de recondução.
- § 4º. A possibilidade de uma única recondução abrange todo o território do Município, sendo vedado concorrer a um terceiro mandato consecutivo ainda que para o outro conselho tutelar existente no mesmo Município.
- § 5º. Serão escolhidos no mesmo pleito para o Conselho Tutelar o número mínimo de 05 (cinco) suplentes.
- § 6º. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar, a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício, no horário fixado para o funcionamento do Conselho tutelar, de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução nº 139/2010 do Conanda.
- § 7º. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
- **Art. 44 -** A escolha dos conselheiros tutelares se dará mediante sufrágio universal e direto, através de voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em pleito presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
 - § 1º Em data unificada em todo território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial.

§^a 2º Podem votar os maiores de 16 anos de idade, inscritos como eleitores do Município.

§ 3º O cidadão poderá votar em apena 01(um) candidato, constante da cédula, sendo nula a cédula que contiver mais de um nome assinalado ou que tenha qualquer tipo de inscrição que possa identificar o eleitor.

Art. 45 - O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta lei.

Subseção II - Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

- **Art. 46 -** A candidatura é individual e sem vinculação a partido político, sendo vedada a formação de chapas agrupando candidatos.
- **Art. 47 -** Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:
- I reconhecida idoneidade moral, firmada em documentos próprios, segundo critérios estipulados pelo CMCA, através de resolução;
- II idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III residir no município há mais de 02 (dois) anos;
- IV ensino médio completo.
- V ter comprovada atuação de no mínimo 02 (dois) anos na área de atendimento, promoção e defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes;
- VI não ter sofrido penalidade de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;
- VII estar no gozo dos direitos políticos:
- VIII não exercer mandato político:
- IX não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro deste País;
- X não ter sofrido nenhuma condenação judicial, transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da Lei nº 8.069/90;
- XI estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar.
 - XII Ter domicílio eleitoral por no mínimo 02 (dois) anos;
 - XIII Ter disponibilidade para exercer o cargo em caráter exclusivo.
- § 1º. Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 2º. A realização da prova mencionada no parágrafo anterior bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução.
 - § 3º A pessoa com deficiência física poderá ter sua inscrição admitida, caso a deficiência não prejudique o desempenho das funções de Conselheiro Tutelar."

Art. 48 - A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 04 (quatro) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da

Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 47 desta Lei.

Art. 49 - O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, via de sua secretaria, que fará a publicação dos nomes

dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer munícipe, se houver interesse.

PARÁGRAFO ÚNICO - Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

- **Art. 50 -** Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.
- **Art. 51 -** Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito, informando, no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos, que deverá ser feita no prazo máximo de 10 (dez) dias.
- § 1º. O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicado, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos précandidatos, se houver interesse.
- § 2º. Aplica-se às hipóteses deste artigo o disposto no parágrafo único, do artigo 20 e o disposto no artigo 21, desta Lei.
- § 3º. Vencida a fase de impugnação quanto a prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Subseção III - Da Realização do Pleito

- **Art. 52 -** O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial (art. 139, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).
- **Art. 53 -** A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes da data prevista para o certame.
- § 1º. O processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob fiscalização do Ministério Público.

- § 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juízo da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário a realização do pleito, inclusive, a relação das seções de votação do município, bem como a dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.
- § 3º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem com a realização dos trabalhos no dia das eleições.
- **Art. 54 -** É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, ou a sua afixação em locais públicos ou particulares, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições.
- § 1º. A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.
- § 2º. É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.
- § 3º. O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.
- § 4º. No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 55 -** No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (art. 139, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).
- **Art. 56 -** Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 1º. As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.
- § 2º. A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem do sorteio realizado na data de homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMCA.
- **Art. 57 -** À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas de plano pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de tudo fazendo registro, cabendo recurso ao Juízo da Infância e da Juventude, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia da apuração.
- Art. 58 Às eleições dos conselheiros tutelares, aplicam-se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

Subseção IV - Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos



- **Art. 59 -** Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos (titulares e suplentes) e os sufrágios recebidos.
- **Art. 60 -** Os 05 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.
- § 1º. Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado, na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de précandidatura, maior tempo de experiência em instituições de assistência a infância e a juventude.
- § 2º. Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato de maior idade.
- **Art. 61 -** A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha (art. 139, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).
- **Art. 62 -** Ocorrendo a vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.
- § 1º. No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocar novo processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.
- **Art. 63 -** Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:
- I Vacância da função;
- II Licença ou suspensão do titular que exceder a trinta dias;
- III Férias do titular:
- IV Licença-maternidade;
- V Licença para tratamento de saúde;
- VI Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- VII Licença para tratamento de saúde em pessoa da família.

PARÁGRAFO ÚNICO - O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, perceberá subsidio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

<u>Subseção V – Dos Impedimentos</u>

Art. 64 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar cônjuges, ascendentes e descendentes, parentes por afinidade, em linha reta ou colateral até o terceiro grau.

PARÁGRAFO ÚNICO - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Subseção VI – Das Atribuições dos Conselhos Tutelares

Art. 65 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, todos da Lei nº 8.069/90.

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo
129, I a VII, do mesmo estatuto.

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.
- V encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.
- VI providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.
- VII expedir notificações.
- VIII requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.
- IX assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- X representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.
- XI representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;
- XII elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei (Resolução nº 75/2001, do Conanda).
- § 1º. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.
- § 2º. A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.
- **Art. 66 -** O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.
- § 1º. O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:
- a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8:00h as 18:00h, ininterruptamente;
- b) plantão noturno das 18:00h as 8:00h do dia seguinte;
- c) plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;
- d) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 04 (quatro) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno;
- e) durante os plantões noturno e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

- § 2º. O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.
- § 3º. As informações constantes do § 1º serão, trimestralmente, comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às Polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 67 -** A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento dos Conselhos Tutelares, devendo, para tanto, instituir dotação em Lei orçamentária específica.
- § 1º. A lei orçamentária municipal, mencionada no "caput" deste artigo deverá, em programas de trabalho específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive:
- a) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- b) custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo;
- c) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- d) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;
- f) segurança da sede e de todo o seu patrimônio
- § 2º. O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, contando com, no mínimo, uma secretaria administrativa, materiais de escritório e de limpeza, além de um veículo e de um motorista a disposição exclusiva para o cumprimento das respectivas atribuições.

<u>Subseção VII – Da Competência</u>

Art. 68 - A competência será determinada:

- I pelo domicílio dos pais ou responsável, observada a divisão geográfica entre os conselhos tutelares do mesmo município, nos termos da resolução do CMDCA;
- II pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.
- § 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 2º. A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Subseção VIII – Da Remuneração

Art. 69 - A remuneração do Conselheiro Tutelar será fixada em observância aos vencimentos do servidor público municipal, correspondente ao Símbolo DAS-4, no valor de R\$ 1.725,00 (hum mil e setecentos e vinte e cinco reais), conforme disposto na Lei nº 941/2014.

- 1º. A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.
- § 2º. Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.
- § 3º. Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município de Simões Filho BA, será assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina, na forma determinada pelo art. 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012.
- § 4º. Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.
- § 5º. A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.
- § 6º. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.
- **Art. 70 -** Os recursos necessários a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMCA.
- **Art. 71 -** Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes ligadas ao seu mister de Conselheiro, e quando nas situações de representação do conselho.
- **PARÁGRAFO ÚNICO** O Município deve manter um serviço de transporte de criança ou adolescente para outro município, quando eventualmente necessário. Se, excepcionalmente, o próprio conselheiro tutelar acompanhar a criança, as despesas com a criança, de qualquer forma, devem ser de responsabilidade do Município.

Subseção IX - Do Regime Disciplinar

- **Art. 72 -** O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:
- I exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;
- II observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;
- III manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;
- IV ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho:
- V levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;
- VI representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

Art. 73 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

 IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função de Conselheiro Tutelar e com o horário fixado para o seu exercício;

IX – exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidária no exercício de duas funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

- **Art. 74 -** A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.
- § 1º. As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade de suspensão ou perda de mandato.
- § 2º. Aplicada a penalidade pelo CMCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.
- § 3º. Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público e à Autoridade Policial local para as providências cabíveis.
- **Art. 75 -** São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência:

II – suspensão;

III – perda do mandato.

- **Art. 76 -** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.
 - **Art. 77** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das proibições e de inobservância dos deveres funcionais previstos em Lei, regulamento ou normas internas do Conselho Tutelar, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.
- **Art. 78 -** A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias.



PARÁGRAFO ÚNICO - Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 79 - A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II – condenação por crime ou contravenção penal com decisão transitada em julgado;

III – abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV – falta de assiduidade, injustificada;

V – improbidade administrativa;

VI – ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII – exercício de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;

IX – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;

 X – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

XI – exercer ou concorrer a cargo eletivo;

XII – receber em razão do cargo, valores que não correspondam a sua remuneração ;

XIII – exercer advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XVI – exercício de atividades político-partidárias.

- **Art. 80 -** Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:
- I-01 (um) conselheiro municipal dos direitos da criança e do adolescente, representante governamental;
- II 01 (um) conselheiro municipal dos direitos da criança e do adolescente, representante das organizações não-governamentais;
- III 01 (um) conselheiro tutelar.
- § 1º. Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.
- § 2º. Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.
- **Art. 81 -** A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas, vedado o anonimato.
- § 1º. Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º. As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar.
- § 3º. Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

- § 4º. Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.
- **Art. 82 -** A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.
- § 1º. As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.
- Art. 83 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 84 Ficam revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito, 11 de Maio de 2015

JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR PREFEITO MUNICIPAL